



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO PANTANEIRO
REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA**

Reconhecido pelo MAPA Nº17 – Port. Nº 06 de 19/07/72

Av. Joaquim Murтинho, 1070

Poconé-MT

Fone:(65) 99923-1793 E-mail: abccppantaneiro@outlook.com

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO
CAVALO DA RAÇA PANTANEIRA**

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Pantaneiros -ABCCP, por expressa concessão do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, nos termos do Art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei nº 4.716, de 20 de junho de 1965, administrará, em todo território nacional, o registro genealógico do cavalo da raça Pantaneira, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Pantaneiro – SRGCP funcionará em dependência da sede social da Entidade, em Poconé, Município de Mato Grosso, podendo a juízo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Pantaneiros, ser instalados núcleos de criadores de cavalo da raça Pantaneira onde se fizer necessário, visando prestar assistência técnica e serviços a criadores de regiões onde a criação do Cavalo Pantaneiro indicar a medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas tecnicamente à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SRG).

Art. 3º - O SRGCP tem por finalidade:

I - Realizar com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, os trabalhos próprios da atividade de registro, observando as disposições deste Regulamento;

II – assegurar perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;

III – incentivar o aperfeiçoamento crescente dos padrões zootécnicos da raça do cavalo Pantaneiro, e promover por seleção criteriosa, o melhoramento de suas qualidades;

IV – prestar ao MAPA todas as informações exigidas por força da legislação pertinente ou contrato;

V – realizar treinamento, credenciamento e descredenciamento de inspetores de registro para prestação de serviços de registro genealógico e de assistência aos criadores;

VI – supervisionar os rebanhos de animais registrado objetivando a

verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares.

Art. 4º - Neste Regulamento serão previstos capítulos especiais para decisão de assuntos relativos as atividades do SRGCP, bem como a composição de sua estrutura administrativa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O SRGCP contará na sua estrutura com os seguintes órgãos:

- I – Superintendência de Registro Genealógico – SRG;
- II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT;
- III – Seção Técnica Administrativa – STA.

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 6º - A Superintendência do SRG será exercida, obrigatoriamente, por profissional remunerado pela ABCCP, com formação em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia, de preferência não criador, com a anuência do Presidente da ABCCP, e credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

Art. 7º - Ao Superintendente do SRG compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento a quaisquer decisões de atos emanados de órgão ou autoridade competente;
- II – supervisionar, dirigir e coordenar os trabalhos pertinentes às atividades do SRG;
- III – estabelecer diretrizes que permitam eficiência e presteza nos trabalhos a realizar;
- IV – assinar os certificados e documentos emitidos pelo SRG;
- V – assinar certidões, rubricar ou visar folhas de livro, fichas e cadernetas, de modo a lhes conferir autenticidade e credibilidade;
- VI – adotar diretrizes ou baixar normas administrativas e técnicas para maior eficiência na inspeção de animais a registrar;
- VII – propor ao Presidente da Associação a admissão de pessoal técnico e administrativo para desempenho das tarefas do SRG, bem como sugerir substituições ou

dispensas destes;

VIII – autorizar a inscrição de animais no Registro Provisório ou Definitivo;

IX – suspender o registro de animal que se encontre em situação irregular, submetendo este procedimento à apreciação e julgamento do CDT, após assegurar ao seu proprietário ou representante legal o direito de ampla defesa.

X – examinar e emitir parecer sobre recurso de criador, encaminhando-o para julgamento do CDT;

XI – propor ao CDT alterações neste Regulamento e no padrão da raça, quando julgadas oportunas e devidamente justificadas;

XII – emitir parecer zootécnico sobre importações e exportações de equinos da raça Pantaneira;

XIII – promover, a seu juízo, a inspeção de criatórios de cavalo da raça Pantaneira;

XIV – apresentar ao CDT e à Diretoria da Associação, relatório anual sobre as atividades da SRGCP até 15 de março do ano em curso;

XV – indicar ao Presidente da Associação o servidor a ser designado para exercer a função de chefe da STA;

XVI – orientar o trabalho técnico dos núcleos de criadores de cavalo Pantaneiro;

XVII – indicar ao Presidente da Associação o seu substituto eventual, para que seja submetido à aprovação do MAPA;

XVIII – negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do SRGCP;

XIX – prestar ao MAPA informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG, a qualquer tempo e sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 8º - O CDT da ABCCP deverá obrigatoriamente:

I – constituir-se, de 05 (cinco) membros, no mínimo, criadores ou técnicos, associados ou não, de livre nomeação do presidente da Associação, sendo que a metade mais 01 (um), com formação profissional em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

II – eleger seu presidente entre os membros do Conselho na primeira reunião da gestão, considerada a obrigatoriedade de o Presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia;

III – ter como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente, graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnista, designado pelo MAPA e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser Presidente do referido conselho; e

IV – ter como membro o Superintendente do SRGCP, ao qual fica vetada a presidência do CDT e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

Art. 9º - Ao CDT compete:

I – redigir o Regulamento do SRG ou propor a sua alteração quando julgar conveniente, submetendo, em ambos os casos, à apreciação do MAPA, para aprovação;

II – atualizar o padrão da raça do cavalo Pantaneiro, quando julgar oportuno ou examinar propostas de alteração sugeridas pelo Superintendente do SRG;

III – julgar recurso de criador interposto sobre decisão ou ato do Superintendente do SRG;

IV – homologar a suspensão de Registro Provisório de animais por decisão proferida pelo Superintendente, cujas inscrições tenham contrariado os dispositivos do Regulamento, ou que não tenham atendido às exigências para Registro Definitivo;

V – homologar, se for o caso, o cancelamento de Registro Definitivo de animais em decisão proferida pelo Superintendente, em cujas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;

VI – deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas neste Regulamento;

VII – autorizar a inscrição de animais no livro de Mérito;

VIII – dar sustentação de natureza técnica ao SRG, visando o melhoramento da raça.

§ 1º - das decisões do CDT cabe recurso administrativo, em última instância, ao MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas;

§ 2º - quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, será submetida “ex-offício”, para decisão.

§ 3º - as reuniões do CDT serão convocadas pelo seu Presidente através de edital ou mensagem eletrônica com 15 dias de antecedência;

§ 4º - a primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da ABCCP, o qual dar a posse aos Conselheiros nesta ocasião.

TÍTULO I

DA SEÇÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA

Art. 10º - A STA deverá desempenhar todos os trabalhos de registro, bem como a guarda de livros, documentos, arquivos e o que possa ser considerado como acervo do Cavalos Pantaneiro.

Art. 11 - A ABCCP, deverá contratar, apedido do Superintendente, o pessoal necessário para o desempenho satisfatório dos trabalhos inerentes ao SRG.

Parágrafo Único – Por indicação do Superintendente, um dos servidores da seção exercerá, em comissão, afunção de chefia, aquem caberá dirigir os trabalhos de rotina da Superintendência.

Art. 12 - O Secretário da STA terá as atribuições que lhe serão incumbidas pelo Superintendente.

Art. 13 – A STA será composta de setores com as seguintes atribuições:

I – Comunicação – redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, normas, certidões; emitir segundas vias de certificados; escriturar os livros de protocolo e manter o serviço de informática;

II – Análise de documentos – examinar a exatidão das comunicações de cobertura e proceder os seus lançamentos; conferir os elementos das comunicações de nascimento; efetuar lançamentos nos livros e folhas de controle de produção das éguas e anotar transferências, mortes etc.;

III – Processamento de dados – proceder a conferência e anotação de informações de criadores e técnicos, emitir os certificados de registro e certidões;

IV – Expedição – remeter correspondências, avisos, circulares e certificados de registro após conferidos e assinados;

V – Arquivo – arquivar, em pastas próprias e por tempo indeterminado, toda correspondência recebida e cópia da expedida.

CAPÍTULO V

DOS CRIADORES – DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 14 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador aquele que exerça ou queira exercer a atividade de criação do cavalo da raça Pantaneira sob qualquer modalidade ou finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no desenvolvimento da raça.

§1º - Quando se tratar de pessoa jurídica deverá apresentar juntamente com o pedido de inscrição:

- a) - um exemplar ou fotocópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto;
- b) - relação dos componentes da empresa ou dos integrantes da Diretoria.

§ 2º - os documentos exigidos como prova farão parte integrante do arquivo do SRG, não podendo ser restituídos;

§ 3º - havendo alteração do contrato social ou do Estatuto, este fato deverá ser comunicado para averbação.

§ 4º - para pessoa física, será exigido somente a ficha de inscrição devidamente preenchida.

Art. 15 - A qualidade de criador é intransferível.

Art. 16 - É facultado ao criador nomear seu representante perante o SRG, desde que o faça por instrumento hábil do qual constem os poderes outorgados.

Art. 17 - O criador deverá escolher o prefixo ou sufixo para identificação de seu criatório a ser inscrito no livro CP – 8 e com seu uso privativo.

Art. 18 - São obrigações do criador perante o SRG:

I – cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

II – comunicar, nos prazos previstos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade, inscritos no SRG;

III – atender, com presteza, os pedidos de informações do SRG;

IV – efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos e serviços recebidos;

V – dispor de pessoal qualificado para facilitar o trabalho do inspetor de registro, quando das visitas de inspeção ou fiscalização;

VI – por ocasião das publicações em revistas, jornais ou outros órgãos de comunicação, o criador é obrigado a fazer constar o prefixo ou sufixo no nome do animal;

VII – as ocorrências verificadas com animais registrados deverão ser comunicadas ao SRG, no prazo de 60 dias após o fato, exceto as cobrições, nascimentos e transferências, regulados em capítulos especiais neste Regulamento.

Art. 19 - O prefixo ou sufixo proposto pelo criador será aprovado pelo

Superintendente do SRG, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador de Cavalo Pantaneiro.

Art. 20 - Por morte do criador, o prefixo ou sufixo poderá ser adotado por um dos herdeiros, desde que arrolado no formal de partilha dos bens ou por documento que comprove o assentimento dos demais herdeiros.

CAPÍTULO VI

DA DENOMINAÇÃO DA RAÇA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO

Art. 21- Sob a denominação de “Cavalo Pantaneiro”, fica definida uma raça de equinos de origem brasileira, cujas características raciais estão estabelecidas no seu padrão, aprovado e integrante deste Regulamento, empregado para sela e atividades esportivas equestres nas suas várias modalidades, havendo sido cumpridos os dispositivos deste Regulamento, e tendo sido inscritos, de forma definitiva, no SRG.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO EM GERAL. DOS LIVROS DE REGISTRO. DO REGISTRO DE DOCUMENTOS.

Art. 22 – Para atender às finalidades enunciadas no Art. 3º, o SRGCP promoverá em livros impressos e fichas, as anotações de todas as ocorrências que forem comunicadas pelo criador.

Art. 23 - Os livros impressos terão suas folhas tipograficamente numeradas e as anotações nos livros de registro não poderão sofrer rasuras nem emendas, admitindo-se tão somente a correção, a tinta carmim, de enganos ou omissões, quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art. 24 – O SRGCP manterá as seguintes categorias de registro:

- I – Registro Provisório;
- II – Registro Definitivo;
- III – Registro de Mérito;
- IV – Registro de Machos Castrados;
- V – Cadastro de Criador.

Art. 25 – No Registro Definitivo serão inscritos machos de origem conhecida e fêmeas de origem conhecida e desconhecida, que tenham atendido as prescrições deste Regulamento.

Art. 26 – O SRGCP utilizará em seus trabalhos, livros codificados assim enumerados:

I – CP 1 – Livro para Registro Provisório de Machos;

II – CP 2 – Livro para Registro Provisório de Fêmeas;

III – CP 3 – Livro aberto para Registro Definitivo de Fêmeas;

IV – CP 4 – Livro fechado para Registro Definitivo de Machos;

V – CP 5 – Livro fechado para Registro Definitivo de Fêmeas;

VI – CP 6 – Livro especial para registro de machos castrados com origem conhecida e desconhecida, que a juízo do inspetor de registro ou comissão de registro se enquadra dentro do padrão da raça;

VII – CP 7 – Livro de Mérito em conformação para animais classificados nas exposições (que se refere aos animais que obtiveram títulos de grandes campeões e reservados de grandes campeões);

VIII – CP 8 – Livro de Cadastro de Criador.

Parágrafo Único – Outros livros poderão ser instituídos pelo CDT, desde que aprovados pelo MAPA .

Art. 27 – A inscrição de animais nos diversos livros está assim disciplinada:

I – nos livros CP 1 e CP 2, serão inscritos, respectivamente machos e fêmeas com ascendência comprovada de pais inscritos nos livros de registro definitivo, cujas comunicações de coberturas e nascimento tenham sido anotadas pelo SRG;

II – no livro CP 3, serão inscritas fêmeas com a idade mínima de 30 meses, de origem desconhecida e após parecer zootécnico favorável do inspetor de registro ou comissão indicada pela ABCCP;

III – no livro CP 4, serão inscritos machos com a idade mínima de 30 meses, registrados no livro CP 1, com parecer zootécnico favorável do inspetor de registro ou comissão indicada pela ABCCP;

a) deverá ser coletado material biológico, para análise do perfil alélico e constituição de um banco de dados, de todos os machos inscritos no livro CP 4, no ato da inspeção para registro.

IV – no livro CP 5, serão inscritas fêmeas com a idade mínima de 30 meses, registradas no livro CP 2 com parecer zootécnico favorável do inspetor de registro da ABCCP;

V no livro CP 6, serão inscritos machos castrados, inscritos ou não no Livro CP 1, que serão observadas as mesmas condições para o registro definitivo de machos

inteiros, exigindo-se entretanto para a efetivação do registro, altura mínima de 1,38m na cernelha, o mínimo de 60 pontos na avaliação morfológica, que o animal seja domado e a idade máxima de 10 anos, podendo ser avaliado por apenas 01(um) inspetor de registro;

VI – no livro CP 7, serão inscritos animais machos e fêmeas de acordo com regulamentação de avaliação de mérito, para conformação de Grandes Campeões e reservados de Grandes Campeões nas exposições credenciadas pela ABCCP.

VII – no livro CP 8, serão cadastrados os criadores e seu prefixo ou sufixo, para a identificação do seu criatório.

Art. 28 – A inscrição de animais nos livros de números 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, far-se-á com apresentação de documentação própria, protocolizada, examinada e arquivada.

Art. 29 - As ocorrências comunicadas terão sua entrada registrada no livro de protocolo, onde receberão número de ordem de entrada para identificação, data do recebimento e descrição sumária sobre a natureza do documento.

Parágrafo Único – Do mesmo modo será instituído o livro de protocolo para registro de documentação expedida.

Art. 30 - Os Núcleos de Criadores ficam obrigados a manter o livro referido no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 31 - A comunicação de qualquer ocorrência poderá ser enviada por registro postal para comprovação da data da remessa, correio eletrônico ou pessoalmente no setor de protocolo, na sede da ABCCP.

Art. 32 – Os prazos previstos neste Regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data da remessa postal ou a de entrega direta no setor de protocolo, na forma do art. 31.

CAPÍTULO VIII

DAS AUDITORIAS

Art. 33 – A SRGCP realizará obrigatoriamente auditorias técnicas anualmente em 10% dos criatórios associados, seguindo procedimentos abaixo:

I – a escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo CDT;

II – a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG ou pelo Presidente do CDT da ABCCP, acompanhado de um inspetor de registro credenciado da ABCCP escolhido pelo CDT que não seja o encarregado pelo atendimento no criatório a ser auditado;

III – a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do

associado, incluindo a conferência da documentação. Caso a comissão julgue necessário, fará a coleta de material para exame de DNA;

IV – o associado escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência, data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

V – o associado que se opuser à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado na ABCCP, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 34 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I – a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG e pelo presidente do CDT, acompanhados de um inspetor de registro credenciado escolhido pelo CDT que não seja encarregado pelo atendimento no criatório a ser auditado;

II – a auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

III – as auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 33.

Art. 35 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser protocolados e arquivados na STA da ABCCP.

CAPÍTULO IX

DAS PADREAÇÕES – MONTA NATURAL – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL – TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES

Art. 36 – As padreações controladas poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 37 – O criador deverá comunicar a padreação de suas éguas do 1º semestre até 30 (trinta) de julho do mesmo ano, e o 2º semestre até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte, devendo mencionar o dia, mês e ano das coberturas controladas e o período para coberturas a campo, bem como identificar o reprodutor utilizado, através do nome e número do referido animal.

Art. 38 - Fica facultado ao criador utilizar o sistema de padreação “a campo” (monta natural), monta controlada, Inseminação Artificial e Transferência de Embriões, desde que seja comunicada ao SRG o sistema que foi utilizado.

Parágrafo Único – O criador, utilizando o impresso próprio, deverá relacionar

pelo nome e número de registro as fêmeas padreadas ou a padrear no período, bem como informar o nome e o número de registro do reprodutor utilizado.

Art. 39 – A inseminação artificial somente poderá ser utilizada como método reprodutivo, com sêmen fresco, diluído ou não, refrigerado ou congelado, desde que respeitada a legislação do MAPA, mediante as seguintes condições:

§ 1º - somente poderá ser objeto de comércio o sêmen obtido em estabelecimento registrado e de reprodutores inscritos no MAPA com a finalidade de comércio. O congelamento de sêmen deverá ser comunicado à SRG informando o número de partidas, número de doses congeladas, utilizadas e em estoque, até o final do mês de julho de cada ano;

§ 2º - No caso de óbito do reprodutor, seu sêmen preservado poderá ser utilizado por tempo indeterminado;

§ 3º - somente em animais registrados, sob a responsabilidade de um técnico previamente cadastrado pela SRG da ABCCP;

§ 4º - somente sêmen de garanhão com registro definitivo e de comprovada qualidade zootécnica, aferida através de um mínimo de oitenta pontos obtidos quando do seu registro definitivo, ou através de premiação em exposições, e previamente inscrito no SRG como doador;

§ 5º - das comunicações de cobertura, deverá constar a utilização da inseminação artificial como método reprodutivo, data da última inseminação, tipo de sêmen utilizado e assinatura do técnico responsável.

Art. 40 - A transferência de embriões deverá ser realizada de acordo com a legislação vigente do MAPA, mediante laudo emitido por Médico Veterinário previamente cadastrado no SRG da ABCCP, além das seguintes condições:

§ 1º - poderá ser realizada a transferência de embriões *in natura*, resfriado ou congelado, cuja colheita, processamento e transferência sejam realizados em estabelecimentos registrados junto ao Mapa;

§ 2º - no caso específico de colheita de embriões em matrizes na propriedade, o uso deve ser exclusivo do criador proprietário, não sendo permitida a comercialização dos embriões para quaisquer finalidades;

§ 3º - poderá ser utilizada como doadora de embriões égua registrada de comprovado valor zootécnico;

§ 4º - poderão ser utilizadas como receptoras, preferencialmente, fêmeas da raça Pantaneira inscritas no CP2, CP3 e CP5;

§ 5º - o uso de receptoras de outras raças implicará em acréscimo de 50% sobre o valor para emissão do Registro Provisório do produto;

§ 6º - as receptoras de outras raças deverão ser identificadas com resenha no

momento da comunicação de cobertura;

§ 7º - a transferência de embriões poderá ser feita no local da colheita ou onde estiver a égua receptora, devendo o criador comprovar a origem do embrião no ato da comunicação ao SRG;

§ 8º - A Superintendência do SRG, ouvido o CDT, poderá cancelar a inscrição da égua como doadora de embriões, em qualquer época, seja por motivos de ordem técnica, sanitária ou normativa;

§ 9º - Até o final de cada mês de julho, o Médico Veterinário responsável deverá encaminhar ao SRG, relatório detalhando datas de colheita, bem como o número de embriões coletados por colheita, número de embriões utilizados ou mantidos em estoque, com datas, nome e número do registro das éguas receptoras, em se tratando de embriões para uso do próprio criador;

§ 10º - O produto oriundo de Transferência de Embriões, quando adquirido em leilão da raça Pantaneira em égua receptora, levará o sufixo ou afixo de onde o animal nascer, devendo ser comprovada a legalidade da produção do embrião.

Art. 41 – A ABCCP, através da Superintendência de SRG, exigirá para efeito de emissão dos Certificados de Registro Provisório, atestado de paternidade e maternidade, baseado na análise comparativa de DNA emitido por laboratório credenciado no MAPA, quando o processo reprodutivo utilizado for inseminação artificial ou transferência de embriões, cabendo o ônus destes exames ao proprietário do animal resultante destes métodos de reprodução.

Parágrafo Único - A Superintendência do SRG manterá sob sua guarda, arquivo de resultados de análise comparativa de DNA dos animais utilizados como doadores de sêmen ou de embriões.

Art. 42 - Fica denominada “pensionista” a fêmea enviada a propriedade de outro criador para fins de cobertura.

Art. 43 – Quando a fêmea “pensionista” for devolvida ao seu proprietário após as cobrições, caberá ao proprietário do reprodutor fornecer os elementos de identificação do reprodutor utilizado, a data das cobrições, a fim de permitir ao proprietário da fêmea comunicar esta ocorrência ao SRG, no prazo previsto neste Regulamento.

Art. 44 - O criador que tiver fêmeas de sua propriedade padreada por reprodutor de outro, deverá assinar a comunicação do seu bloco, conjuntamente com o proprietário do reprodutor a fim de legitimar a sua cessão.

Art. 45 - A comunicação de cobertura será anotada pelo SRG, quando a fêmea estiver inscrita em nome do criador que fizer a comunicação ou para o seu nome regularmente transferido.

Art. 46 - Não terá validade, perante o SRG, as cobrições que tenham sido efetuadas por dois reprodutores sem que observado um intervalo de 50 (cinquenta) dias entre

o último salto do primeiro reprodutor e o primeiro salto do segundo.

Art. 47 – A fêmea registrável poderá ter a comunicação de cobertura anotada pelo SRG, desde que conste da comunicação o nome recebido, e esteja acompanhada da resenha.

Parágrafo Único – Aprovada para registro definitivo com o mesmo nome, e conferida a resenha, o produto nascido daquela cobertura poderá ser inscrito no registro provisório.

Art. 48 - O criador que comunicar a cobertura de fêmea inscrita no registro provisório ou tiver utilizado reprodutor nessa condição, só terá inscrição do produto no registro provisório após o registro definitivo dos pais.

Art. 49 - O reprodutor pertencente a condomínio de criadores legalmente instituído, terá as suas cobrições comunicadas pelo proprietário das fêmeas, integrante ou não do condomínio e com a assinatura obrigatória nessa comunicação do representante credenciado do grupo proprietário do garanhão.

CAPÍTULO X

DOS NASCIMENTOS – DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Art. 50 - A comunicação de nascimento, para fins de inscrições no registro provisório, deverá ser encaminhada ao protocolo do SRG, observando os seguintes requisitos:

§ 1º - O proprietário deverá solicitar a visita do técnico oficial da ABCCP para realizar a identificação dos animais em formulário próprio fornecido pelo Serviço Registro Genealógico, nele fazendo constar os elementos de identificação do produto nascido (resenha, número do controle, ano de nascimento e marca do criador) e data do nascimento;

§ 2º - Prazo máximo para realização destas comunicações é de 300 dias após o nascimento;

§ 3º - Comunicações de nascimento fora do período máximo estabelecido serão aceitas desde que o criador apresente exames de DNA, pagamento de multa de 20% sobre o valor do Registro Provisório conforme Tabela de Emolumentos;

§ 4º - Em caso de não conformidade do DNA, todos os animais deverão ser coletados para confirmação de paternidade e ocusto do DNA será por conta do criador.

Art. 51 - A resenha do produto deverá ser feita com clareza e exatidão, a fim de permitir aperfeita identificação do animal a qualquer tempo, bem como todos os animais deverão ser marcados com o número de controle da propriedade, ano de nascimento e marca do criador.

Parágrafo Único – As medidas e dimensões para estes números serão de, no mínimo, 5,5cm e no máximo de 7,0cm.

Art. 52 - Após a entrega da comunicação de nascimento no protocolo, os enganos e omissões verificados não poderão sofrer correções, salvo quando autorizadas pelo Superintendente do SRG.

Art. 53 – Não serão inscritos no SRGCP:

- I – os produtos, cujos pais não estejam inscritos no registro definitivo;
- II – os produtos de fêmeas cujas padreações não tenham sido comunicadas ou foram fora do prazo regulamentar;
- III – os produtos que venham a nascer de um período de gestação inferior a 310 dias ou superior a 365 dias;
- IV – os produtos que estejam em desacordo com a descrita no padrão da raça;
- V – os produtos, cujas mães tenham sido padreadas sem intervalos previstos no art. 46;
- VI – os produtos cujas comunicações de nascimento tenham sido apresentadas fora do prazo previsto no art.50;
- VII – os produtos sem cujos processos de conferência para inscrição no registro provisório foram comprovadamente irregulares.

Art. 54 – As possíveis divergências ou omissões entre o animal examinado e a resenha descrita no certificado de registro provisório apresentado, verificadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção, deverão ser comunicadas ao criador para as providências previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 55 - O criador que, no prazo de vinte e quatro (24) meses, contados da data do nascimento do produto, tiver conhecimento de alteração da pelagem, de particularidade, de omissões ou enganos cometidos por ocasião da comunicação de nascimento, deverá solicitar ao SRG a correção da resenha do animal, indicando o que pretende que seja corrigido.

Parágrafo Único – O criador deverá anexar ao pedido de retificação, o certificado do registro provisório.

Art. 56 - De posse do pedido de retificação, o superintendente poderá autorizar a averbação indicada, desde que julgada passível de ocorrer; determinar a vistoria do animal para comprovação das alterações, avista de laudo técnico e, por fim, determinar o cancelamento do registro provisório, sem ônus para o criador.

Art. 57 - Quando forem verificadas, pelo proprietário do animal ou pelo inspetor de registro do SRG, divergências entre a resenha descrita no certificado provisório e o animal examinado após o prazo previsto no art. 52, a pedido do criador, o Superintendente do SRG poderá autorizar a averbação das alterações da resenha ou determinar o cancelamento do registro provisório, justificando, em ambos os casos, a decisão sob o ponto de vista técnico.

Art. 58 – Ao criador do animal que tiver o registro provisório cancelado pela impossibilidade técnica de averbar as alterações constatadas e propostas, fica assegurado o direito de recorrer da decisão ao CDT no prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da data da comunicação expedida pelo SRG.

Art. 59 – Ao proprietário do animal, que tiver a verbado a retificação além do prazo previsto no art. 56, será aplicada penalidade imposta pelo SRG.

Art. 60 - O animal que tiver a retificação de resenha averbada após o prazo previsto no art. 56, somente poderá obter o julgamento para o registro definitivo contra a apresentação do certificado do registro provisório definitivamente corrigido.

CAPÍTULO XII

DA IDENTIFICAÇÃO E DOS NOMES DO JULGAMENTO PARA REGISTRO

DEFINITIVO – DA MARCA

Art. 61 – Constitui marca de uso privativo do SRG do Cavallo Pantaneiro, o ferro com esta figura (Cp) constituído de um “C” e um “P” agregados, simetricamente distribuídos para indicar o registro definitivo que, após o julgamento, será aposta, a fogo, no terço do braço esquerdo do animal pelo técnico do SRG.

§ 1º - Nas fêmeas inscritas nos livros CP 3 e 5, serão marcadas com a marca referida no *caput* deste artigo;

§ 2º - Nos machos inscritos no livro CP 4 e 6, serão marcados com a marca referida no *caput* deste artigo.

Art. 62 - É vedado ao criador apor qualquer marca, sobre-marca ou número a ferro candente no local destinado a marca de uso privativo do SRG.

Art. 63 – A marca a que se refere o art. 62, é de propriedade e de uso exclusivo do SRG, ficando vedado ao criador tê-la em seu poder.

Art. 64 - Para inscrição do animal no registro provisório ou definitivo, o animal deverá ter um nome simples, de livre escolha do seu proprietário, reservado, entretanto, ao Superintendente do SRG, o direito de censura para o que julgar impróprio ou que esteja sendo repetido na criação.

Art. 65 - Na hipótese de não ser aceito o nome proposto no pedido de inscrição, o criador terá o prazo de trinta (30) dias para substituí-lo após o recebimento da comunicação do registro.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, o Superintendente atribuirá o nome que julgar conveniente, comunicando-o ao criador que não poderá rejeitá-lo.

§ 2º - Uma vez inscrito no SRG, o animal não poderá ter o seu nome alterado, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 66 – O SRG não aceitará a inscrição com os nomes:

- I – de animais já registrados do mesmo criador;
- II – que sejam constituídos por mais 20 (vinte) letras ou mais de 03 (três) palavras;
- III – de personalidade de notoriedade nacional ou estrangeira;
- IV – cuja significação tenha duplo sentido ou represente a falsa interpretação;
- V – que afetem crenças religiosas;
- VI – considerados obscenos ou ofensivos à moral;
- VII – representados por números ordinais;
- VIII – em língua estrangeira com significado inconveniente ou pejorativo.

Art. 67 - Verificada, a qualquer tempo, a duplicidade de nome no mesmo criatório, o criador será notificado da ocorrência e estará obrigado, no prazo de trinta (30) dias, a propor outro nome para o animal mais novo.

Art. 68 - O julgamento do animal para fins de inscrição no registro definitivo será realizado por inspetor de registro credenciado no SRG e, em casos especiais, por comissão de três membros compostos de dois inspetores de registro indicados pelo Superintendente e um criador indicado pelo presidente da ABCCP.

Art. 69 – O julgamento para fins de inscrição no registro definitivo observará as duas etapas distintas:

- I – a primeira, de caráter eliminatório, para verificar se o animal se enquadra nas exigências do padrão racial;

II – a segunda, de caráter conclusivo, consiste na aferição da pontuação para a aparência geral e para os diversos componentes do corpo do animal, discriminada na tabela de pontos aprovada pelo CDT.

§ 1º - Para admissão no Registro Definitivo em livro aberto (fêmeas) e fechado (machos e fêmeas) o inspetor de registro fará as seguintes mensurações:

I – Altura: de cernelha, de costado e da garupa.

II – Comprimento: de dorso-lombo e do corpo.

III – Perímetro: de tórax.

§ 2º - As fêmeas deverão apresentar altura de cernelha mínima de 1,35 cm e os machos de 1,40 cm;

§ 3º - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará automaticamente, a aplicação da segunda;

§ 4º - Para inscrição no Registro Definitivo em livro fechado ou aberto, o macho deverá obter o mínimo de setenta (70) pontos e a fêmea o mínimo de sessenta (60) pontos, conforme tabela abaixo:

Caracterização Racial, Porte e Harmonia	Aprumos	Cascos	Andamento	Temperamento
35	20	10	20	15
TOTAL				100

Art. 70 – O animal inscrito no Registro Provisório, que não apresentar qualidades ou condições temporárias para o seu registro definitivo, deverá ter o motivo anotado pelo inspetor de registro no certificado apresentado, datando e assinando este documento elevando o fato ao conhecimento do Superintendente do SRG para a competente anotação no livro de Registro Provisório.

Parágrafo Único – O certificado com as anotações do inspetor de registro permanecerá em poder do criador até novo julgamento.

Art. 71 - Decorrido o prazo mínimo de sessenta (60) dias, após o primeiro julgamento o criador poderá solicitar ao Superintendente a realização do segundo julgamento, pela Comissão a ser instituído pelo CDT.

Art. 72 - Persistindo aqueles motivos anotados no primeiro julgamento, o inspetor de registro deverá recolher o Certificado de Registro Provisório e nele anotar as razões da decisão para conhecimento do Superintendente, a fim de providenciar o cancelamento do Registro Provisório e desta medida dar conhecimento ao proprietário do animal, para lhe assegurar o direito de recorrer da decisão, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 73 – O criador poderá apresentar, no prazo de sessenta (60) dias, recurso ao CDT da decisão do Superintendente.

Parágrafo Único – Recebido o recurso do criador, o CDT poderá solicitar o exame do animal, por Comissão prevista no art. 71, cujo parecer será apreciado e decidido.

Art. 74 - A apresentação do Certificado de Registro Provisório é condição essencial para o julgamento, a fim de identificar o animal e comprovação da propriedade.

Art. 75 – O animal em julgamento deve apresentar manejo que permita a sua mensuração e minuciosa avaliação.

Art. 76 – Concluído o julgamento, nas etapas previstas no art. 70 e considerando o animal em condições de ser inscrito no registro definitivo, o inspetor de registro preencherá todos os quesitos da folha de registro, e fetuará a marcação do animal e recolherá o certificado Provisório para substituição pelo Certificado de Registro Definitivo.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS

Art. 77 – O SRGCP, observadas as disposições do presente Regulamento, expedirá os seguintes certificados de registro:

I – Registro Provisório para machos e fêmeas, filhos de pais definitivamente registrados;

II – Registro Definitivo em Livro Fechado, para machos e fêmeas, inscritos no Registro Provisório;

III – Registro Definitivo de livro aberto, para fêmeas de origem desconhecida;

IV – Registro Definitivo para machos Castrados, inscritos ou não no Registro Provisório;

Art. 78 - Os certificados serão impressos conforme modelos aprovados, em cores distintas para diferenciar o registro provisório e definitivo, sendo o registro provisório branco e os demais registros em Azul.

Art. 79 - O certificado deverá conter, em destaque, os títulos: Ministério da Agricultura e Pecuária – Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Pantaneiro.

Parágrafo Único – Deverá constar o nome da Associação Brasileira de Criadores de Cavallo Pantaneiro, seguido do registro no Ministério da Agricultura e Pecuária sob o nº BR 17.

Art. 80 - Nos certificados provisórios e definitivos de livro fechado, deverão constar: o número de registro, nome do animal, sexo, data de nascimento, nome do criador, município e estado onde se localiza a criação, nomes dos ascendentes com os respectivos números de registro, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data do registro.

Art. 81 - No certificado de Registro Definitivo em Livro Aberto, deverá constar: o número de registro, nome do animal, sexo, idade, nome do proprietário, estado e município onde se localiza a criação, descrição da resenha, marcas e sinais, transferências e data de julgamento.

Parágrafo Único – No certificado de Registro Definitivo em Livro Aberto não será permitida a transcrição de genealogia fornecida pelo proprietário do animal.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 82 – O SRG, por decisão do seu Superintendente, poderá cancelar, a qualquer tempo, o registro do animal e de seus descendentes nos termos deste Regulamento e, representar administrativa ou criminalmente se for o caso, contra o criador ou proprietário infrator que:

- I – inscrever animal no SRG utilizando documento falso ou declaração inverídica;
- II – alterar, rasurar ou viciar documento emitido pelo SRG;
- III – apresentar para registro animal que não seja próprio;
- IV – utilizar, indevidamente, a marca de uso privativo do SRG;
- V – prestar a falsa declaração sobre a paternidade ou maternidade de produtos da sua criação.

§ 1º - No caso de cancelamento de que trata este artigo, quando comprovada a fraude, será assegurado ao criador o direito de defesa junto ao CDT e de recurso junto ao MAPA, no prazo de 45 dias das notificações.

§ 2º - Fica assegurado ao criador apenas o direito de transferência da propriedade de seus animais inscritos no SRG, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 3º - Punido o criador, em decorrência de decisão judicial irrecorrível, far-se-á, automaticamente, o cancelamento de sua inscrição na ficha de cadastro de criador.

Art. 83 – O inspetor de registro responderá pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - Havendo indícios de irregularidades, tais como inobservância do dever funcional, desvio de conduta, descumprimento das normas previstas neste regulamento e na legislação federal pertinente, será instaurado, pelo SRG, processo apuratório que tramitará em caráter sigiloso, sendo assegurado ao inspetor de registro o devido processo legal, no exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º - Comprovada a prática irregular, o Superintendente do SRG, em ato fundamentado, aplicará penalidade ao inspetor de registro, conforme a natureza e gravidade da infração cometida.

Art. 84 - O inspetor de registro sujeita-se às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - descredenciamento.

§ 1º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos de inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade, presteza, entre outros.

§ 2º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§ 3º - O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

CAPITULO XV

DOS EMOLUMENTOS

Art. 85 - Caberá à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Pantaneiro, submeter à aprovação do MAPA, a tabela de emolumentos elaborada por sua Diretoria.

Parágrafo Único – A tabela a que se refere este artigo deverá ser elaborada com base no valor de moeda corrente do Tesouro Nacional:

TABELA DE EMOLUMENTOS

Registro Definitivo – Livro Aberto
Registro Definitivo – Livro Fechado

Registro Provisório
Segunda Via de Registro Definitivo
Segunda Via de Registro Provisório
Transferências
Certidões
Anotação de Padreações

Art. 86 – O SRG poderá, também, contar com recursos oficiais e, ou, privados.

CAPÍTULO XVI

DA PROPRIEDADE E SUA TRANSFERENCIA

Art. 87 – A propriedade do Cavallo Pantaneiro, para efeito deste Regulamento, é prova da pelos assentamentos do registro, sendo, pois, proprietários a pessoa física ou jurídica que neles figurar como tal.

Art. 88 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal seu a outrem, por venda, doação, empréstimo ou outra forma em direito permitida.

Art. 89 – A transferência de propriedade deverá ser comunicada no formulário próprio, fornecido pelo SRG do qual devem constar os nomes do proprietário, do adquirente ou beneficiário, a espécie da transação, o nome, o sexo, o número do registro provisório ou definitivo do animal, a data da transferência e a assinatura do proprietário.

§ 1º O formulário de transferência deverá ser corretamente preenchido, sem rasuras ou emendas, em duas vias, datado e assinado pelo proprietário do animal a transferir, ficando a 2ª via anexada ao bloco de transferência e, a 1ª via, acompanhada do certificado de Registro Genealógico dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data nela consignada;

§ 2º - A transferência só se tornará efetiva após o pagamento do respectivo emolumento e anotação no Livro de Registro e averbação no certificado apresentado

Art. 90 – O SRG é considerado, para todos os efeitos legais e de direito, responsável por receber o documento original de transferência com firma autenticada.

Art. 91 - A critério do Superintendente do SRG e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a transferência poderá ser expressa em documento hábil, desde que no mesmo constem os elementos previstos.

Art. 92 – Além da transferência definitiva, o SRG poderá anotar:

I – transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo determinado ou indeterminado, atítulo de arrendamento ou empréstimo;

II – transferência condicionada a contrato de venda com fiel depositário ou outra modalidade em direito permitida.

Parágrafo Único – As anotações de transferências nos itens I e II, excetuadas as que não estabelecem prazo, somente podendo ser canceladas antes do prazo declarado, após concordância, por escrito, das partes interessadas, passando o animal à situação anterior depois da anotação do ato rescisório.

Art. 93 - Os emolumentos de transferência, a qualquer título, serão pagos pelo beneficiário ou comprador declarado na transferência, exceto nos casos, em que o proprietário do animal, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento correspondente e/ou quando o mesmo apresentar o pedido de transferência após o prazo previsto no Art. 89.

Art. 94 - A transferência de animais por sucessão será processada na forma da Lei Civil, ficando isenta de emolumentos mediante a apresentação de documento expedido pelo Juízo processante do inventário.

Art. 95 - A transferência de animais de criador para empresa, que venha participar de capital representado por animais, fica isento do pagamento dos emolumentos, desde que comprovada a participação do criador na sociedade instituída.

CAPITULO XVII

DAS MORTES

Art. 96 - O criador deverá, obrigatoriamente, comunicar ao SRG toda morte ocorrida no seu plantel de animais registrados, a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRG. Mortes ocorridas no primeiro semestre do ano devem ser comunicadas até o dia 31 de julho, as do segundo semestre até 31 de dezembro do ano da ocorrência.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – Os registros de animais dos Governos Federal, Estadual e Municipal estarão isentos de pagamento dos emolumentos, mas sujeitos às prescrições deste Regulamento no que lhe couber.

Art. 98 - A pedido do proprietário do animal e indicado o motivo, o SRG poderá, no prazo de oito (08) dias, fornecer certidões de documentos arquivados, emitir 2ª via de Certificados de Registro, desde que sejam pagos os emolumentos devidos.

Art. 99 – São consideradas válidas para todos os efeitos de direito, a emissão de certificados, as anotações e qualquer outro documento e ato do SRGCP.

Art. 100 - Será cassado o registro de machos e fêmeas que tenham gerado pelo

menos 02 (dois) produtos portadores de características desclassificadoras de acordo com o padrão da raça.

Art. 101 – Os casos omissos ou dúvidas suscitadas no presente Regulamento serão examinados e decididos pelo CDT, “ad referendum” do MAPA.

Art. 102 – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA, cabendo a ABCCP, dar-lhe ampla divulgação entre criadores de Cavalos Pantaneiros.

Art. 103 - Para recebimento de reclamação e ou denúncia são disponibilizados, pela ABCCP, diversos canais, garantindo o anonimato em caso de denúncia, tais como:

I – sítio da ABCCP (<https://www.abccp.com.br/>) no campo “Sugestões e Reclamações”;

II - correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento;

III - correio eletrônico;

IV - atendimento pessoal (Sede da ABCCP).

Parágrafo único - Após o recebimento da reclamação ou denúncia, a mesma será registrada pelo setor do protocolo, e todos os procedimentos a elas inerentes serão arquivados na pasta específica.

Art. 104 - Qualquer reclamação ou denúncia referente ao SRG deve ser encaminhada ao Superintendente para tratamento e processamento nas áreas de sua competência disposta neste regulamento.

Parágrafo Único – Caso a reclamação ou denúncia esteja diretamente ligada ao Superintendente, esta será redirecionada ao CDT.

Art. 105 - O SRG, ao receber reclamações e ou denúncias, dará a estas o tratamento e encaminhamento para que sejam resolvidas e, ou dirimidas.

Art. 106 - Toda reclamação ou denúncia deverá ser analisada com apuração dos fatos, não podendo ultrapassar o prazo de até 30 (trinta) dias para concluir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único - Caberá ao SRG, por meio do seu Superintendente ou do Presidente do CDT, conforme o caso, responder a denúncia ou reclamação, em até sete (07) dias contados do seu recebimento, podendo referida resposta ser:

I – conclusiva, quando será apontada a procedência ou não da denúncia ou reclamação, ante os fatos apurados;

II – intermediária, quando se informará acerca da análise prévia e dos

encaminhamentos realizados para apuração dos fatos, e, caso possível, previsão dos prazos para sua conclusão.

Art. 107 - Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

Art. 108 - Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas por, no mínimo, cinco anos para atendimento das auditorias e desenvolvidos diretamente.

Poconé-MT., 03 de março de 2025.

APROVADO PELO MAPA EM 25/03/2025
INFORMAÇÃO Nº 15/2025/UTDVA-DIRG/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21024.003319/2024-74